DECRETO Nº 119

de 14 de junho de 2021

"Revoga o Decreto Municipal N° 108/2021 de 01 de junho de 2021, e dá outras providências".

CLEDIANE ARECO MATZENBACHER, prefeita do município de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, em especial o que dispõe o inciso VII do artigo 76 da Lei Orgânica do Município; Considerando a declaração de estado de calamidade pública em razão da grave crise decorrente da pandemia do COVID - 19 (novo coronavírus) Decreto n. 050/2021 do Município de Jardim/MS; Considerando a Lei Federal n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; Considerando o disposto no artigo Io do Decreto Estadual n. 15.693, de 09 de junho de 2021 o qual determina que as orientações emitidas pelo Comitê Gestor do Programa de Saúde e Segurança da Economia (PROSSEGUIR) terão caráter vinculativo; DECRETA:

Art. 1°.

Fica revogado o Decreto n. 108/2021 de 01 de junho de 2021, sendo que o município de Jardim/MS como forma de enfrentamento a propagação do vírus da COVID-19 passará a adotar as seguintes medidas:

Art. 2°.

Fica vedada a circulação de pessoas e veículos nos horários abaixo especificados, conforme a classificação de risco do município, por cores de bandeiras esfabelecida no âmbifo do Programa de Saúde e Segurança da Economia- PROSSEGUIR:

I.

Das 20h às 5h, nos municípios classificados com a bandeira na cor cinza;

II.

Das 21 h às 5h, nos municípios classificados com a bandeira na cor vermelha;

III.

Das 22h às 5h, nos municípios classificados com a bandeira na cor laranja;

III.

Das 22h às 5h, nos municípios classificados com a bandeira na cor laranja;

Parágrafo único. .

Os serviços de atendimento por delivery de alimentação e medicamentos poderão ocorrer até as 24h (meia noite).

Art. 3°.

Fica proibida a reunião de pessoas nas residências e estabelecimentos formais e informais com sede neste município, com a finalidade de festas, comemorações e confraternizações.

Parágrafo único. .

Fica proibida aglomeração e reunião de pessoas nas calçadas de suas residências ou comércios, bem como as rodas de conversa com aglomeração, inclusive tereré, fumar narguilé, assim como a utilização de caixas térmicas, coolers, isopores e similares, nos espaços públicos, sob pena das sanções previstas no art. 11 do presente Decreto.

Art. 4°.

Ficam suspensas a concessão de Alvarás de Localização e Funcionamento - ALFs, emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas.

Art. 5°.

Durante os horários e os dias de realização das atividades e de funcionamento dos serviços e empreendimento autorizados nos termos deste Decreto deverão ser observados:

I.

a limitação de atendimento ao público de no máximo 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade instalada;

II.

o distanciamento mínimo de l,5m entre as pessoas presentes no local;

III. *o protocolo de biossegurança aplicável a cada seguimento, o qual está disponível no Departamento de Vigilância Sanitária Municipal;*

Art. 6°.

Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos descritos neste anexo I, como serviços essenciais, devendo os mesmos obedecerem ao disposto no artigo 5° deste Decreto.

Art. 7°.

Fica proibida a consumação de bebidas alcoólicas em todos os locais de acesso ao público em geral.

Art. 8°.

Os Funerais e velórios de pessoas não qualificadas como suspeitas/confirmadas de COVID-19, poderão ocorrer respeitando a distância mínima de um metro e meio entre as pessoas presentes no local, com a permanência máxima de 03h (três horas) e com limite máximo de 15 (quinze) pessoas circulando no ambiente, devendo seguir as medidas de biossegurança.

Art. 9°.

No caso de óbitos de pessoas com diagnóstico confirmado ou suspeito de COVID-19, os corpos deverão ser embalados em sacos de óbito, colocados em urna lacrada, que não deverão serem abertas em nenhuma hipótese, e seguir diretamente para o sepultamento, sem a realização de cerimônia de velório e sem representante da família, conforme orientação emitida pelo PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança na Economia. Público presente no cemitério, podendo ser acompanhado por apenas um familiar ou

Parágrafo único. .

Quanto aos procedimentos fúnebres de casos confirmados ou suspeitos de COVID-19, conforme previsto no caput deste artigo, este deverão seguir de acordo com a Nota Técnica n. 20 do Ministério da Saúde, a qual será emitida pelo médico legista.

Art. 10.

As empresas que não cumprirem o determinado neste decreto sofrerão as seguintes sanções, podendo ser cumulativas, tais como:

I.

multa e/ou cassação do Alvará de Localização e Funcionamento - ALF;

Parágrafo único. .

A multa que trata este artigo poderá ser de R$ 1.000.00 (mil reais) até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por item de descumprimento previsto neste decreto.

Art. 11.

As pessoas físicas que descumprirem este Decreto sofrerão a seguinte sanção:

I.

multa;

Parágrafo único. .

A multa que trata este artigo poderá ser de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) até R$ 10.000,00 (dez mil reais) por item de descumprimento previsto neste decreto.

Art. 12.

A divulgação ou compartilhamento de notícias falsas (fake News) sobre o coronavírus COVID-19, por meio eletrônico ou similar, é considerada descumprimento de medidas de saúde para fins de aplicação de multa sem prejuízo da responsabilização civil e criminal

Parágrafo único. .

A multa de que trata o caput deste artigo é de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato divulgado ou compartilhado na mídia digital.

Art. 13.

Recomenda-se às empresas concessionárias de serviços de água, energia, telefone, internet e outros serviços essenciais que não façam a suspensão ou corte dos serviços prestados pelo prazo de 90 (noventa) dias podendo ser prorrogado.

Art. 14.

Fica estabelecido o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, por toda população:

I.

Em espaços públicos, circulação em ruas, avenidas, calçadas, praças, áreas comuns de condomínios verticais e horizontais, e demais ambientes coletivos, sem prejuízo das recomendações de isolamento social e daquelas expedidas pelas autoridades sanitárias;

II.

Por motoristas e usuários de táxis e transporte individual ou compartilhado de passageiros;

III.

Para acesso aos demais estabelecimentos comerciais que tiveram as atividades liberadas e contingenciadas;

V. *Na realização de atividades físicas, caminhadas, corridas, atividades ciclísticas, academias entre outras.*

IV.

Para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas;

Art. 15.

As pessoas contaminadas, que já receberam o diagnóstico da COVID-19, ou as que estão apresentando sintomas, que estejam em isolamento domiciliar, caso venham a descumprir o isolamento ou quaisquer condutas constantes em termo de ciência, responderão criminalmente pelos crimes previstos no art. 267 e 268 do Código Penal, e serão penalizadas conforme artigo 11, parágrafo único deste Decreto.

Art. 16.

O servidor público municipal com cargo comissionado que for flagrado em festas, aglomerações ou qualquer ato em desacordo com este Decreto poderão ser exonerados.

Parágrafo único. .

O servidor público municipal efetivo ou contratado que for flagrado em festas, aglomerações ou qualquer ato em desacordo com este Decreto poderá ser instaurado processo administrativo competente.

Art. 17.

Ficam suspensos os atendimentos ao público realizados na modalidade presencial nas seguintes repartições:

I.

Paço municipal, podendo ser realizado por meio do telefone n. (67) 3209-2500;

II.

Secretaria de educação, podendo ser realizado por meio do telefone n. (67) 9.9986-5344;

III.

Secretaria de desenvolvimento, podendo ser realizado por meio do telefone n. (67) 3251-1799;

IV.

Secretaria de obras, podendo ser realizado por meio do telefone n. (67) 3251-1933;

V.

PROCON - Programa de Proteção e Defesa do Consumidor de Jardim/MS, podendo ser realizado por meio do telefone n. (67) 3251-3617;

Art. 17.

As medidas previstas neste Decreto entram em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário, em especial ao Decreto Municipal 108/2021 de 01 de junho de 2021,

Jardim-MS, 14 de junho de 2021.

DRA. CLEDIANE ARECO MATZENBACHERPrefeita
Municipal de Jardim

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em